

PROCESSO N.º : 2021008543  
INTERESSADO : DEPUTADO CHARLES BENTO  
ASSUNTO : Institui o desconto de 1/30 sobre o valor da tarifa de franquia mensal dos serviços de Telefonia, Internet e TV por assinatura, proporcional aos dias de interrupção de fornecimento.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Charles Bento, que *institui o desconto de 1/30 sobre o valor da tarifa de franquia mensal dos serviços de Telefonia, Internet e TV por assinatura, proporcional aos dias de interrupção de fornecimento.*

**De acordo com a justificativa**, o direito de desconto nos casos de interrupção dos serviços de telefonia, TV por assinatura e internet, minimiza os prejuízos ao consumidor evitando que arque com os custos de serviços não utilizados e não efetivamente prestados, caracterizando-se medida de proteção ao consumidor, parte mais vulnerável na relação consumerista, nos termos do art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988.

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

### **Essa é a síntese da proposição em pauta.**

Não obstante a relevância do presente projeto de lei, verifica-se que não pode prosperar, eis que cuida de matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 21, XI; 22, IV; e art. 175, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal. Senão, vejamos:



**Art. 21. Compete à União:**

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de **telecomunicações**, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

(...)

IV - águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu **contrato** e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

Uma vez que a União é o ente federativo responsável pela prestação dos serviços de telecomunicações, também lhe cabe legislar sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias dos referidos serviços, em especial, os direitos dos usuários e a obrigação de manter o serviço adequado.

Nesse sentido transcreva-se excerto esclarecedor extraído do bojo do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia sobre o ponto em tela, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.533-9:

*Reitero que a competência para atuar quanto aos direitos do usuário decorrentes ou havidos em virtude da prestação dos serviços públicos devem ser cuidados pelo ente titular de cada um deles no que concerne à matéria objeto do contrato de concessão, em cujas cláusulas são definidas as obrigações das partes.*



Corroborando o entendimento exposto, registre-se a existência de múltiplas decisões do Supremo Tribunal Federal confirmando a competência privativa da União para legislar acerca de telecomunicações, inclusive das matérias afetas ao assunto em análise, como TV por assinatura e internet. A propósito cite-se dois julgados a título de exemplo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE RITO. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO. LEI Nº 10.273/2014 DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO (ARTS. 21, XI, 22, IV E 175, CF/88). PRECEDENTES. 1. Conversão do rito do art. 10 para o rito do art. 12 da Lei 9.868/99, considerando (i) a não complexidade da questão constitucional posta; (ii) elevado grau de instrução dos autos; e (iii) a baixa utilidade do rito inicialmente adotado para o presente caso. Precedentes: ADI 5.098, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 4.925, Rel. Min. Teori Zavascki; ADI 4.163, Rel. Min. Cezar Peluso. 2. **É inconstitucional, por vício formal, a Lei nº 10.273/2014, do Estado da Paraíba, que criou obrigações para as concessionárias de serviços de telefonia fixa ou móvel, de TV por assinatura ou de internet, em razão da violação à competência privativa da União para explorar os serviços de telecomunicações e legislar a seu respeito.** Nas hipóteses em que verificadas essas razões, o Plenário desta Corte tem entendido adequada a conversão do rito com vista a se emitir pronunciamento jurisdicional definitivo. Precedentes: ADI 2.337, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 4.369, Rel. Min. Marco Aurélio; ADI 3.322, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 4.533, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 4.083, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli ; ADI 4.478, Redator do acórdão Min. Luiz Fux; ADI 5.569, Rel. Min. Rosa Weber, ADI 5.585, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 5.098, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 3.533, Rel. Min. Eros Grau; ADI 2.615, Rel. Min. Nelson Jobim. 3. **Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar, por vício formal, a***



*inconstitucionalidade da Lei nº 10.273, de 09.04.2014, do Estado da Paraíba, em sua integralidade<sup>1</sup>. (Grifei).*

*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual 10.258/2014 da Paraíba. 3. Serviço público de telecomunicações. 4. **Serviços de televisão por assinatura. 5. Criação de obrigações, proibições e sanções para a prestadora de serviços. 6. Invasão da competência legislativa da União.** 7. Violação dos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal. Precedentes. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.<sup>2</sup>*

Ressalte-se a semelhança do projeto aqui proposto com a norma declarada inconstitucional no segundo julgado acima transcrito, a qual tinha dispositivo com a seguinte redação:

*Art. 1º A pessoa jurídica que, mediante concessão, autorização ou permissão, presta o serviço de televisão por assinatura no Estado da Paraíba, obedecerá, no desempenho de sua atividade, aos seguintes preceitos:*

**VI - a empresa prestadora do serviço abaterá, na mensalidade do mês subsequente, o valor proporcional ao período de tempo em que o usuário esteve sem a disponibilidade do serviço.**

Assim, embora o projeto legislativo tenha por escopo a proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, CF), matéria compreendida na competência concorrente dos Estados (art. 24, V, CF), a presente proposição avança sobre competência da União, considerando que trata dos direitos do usuário de serviço público de telecomunicações, malferindo o art. 175, parágrafo único, II, da Carta Magna.

---

<sup>1</sup> STF. ADI 5723. Tribunal Pleno. Relator: **Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 19/12/2018.** Publicação: **14/02/2019.**

<sup>2</sup> STF. ADI 5121. Tribunal Pleno. Relator: **Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 30/08/2018.** Publicação: **16/09/2019.**



Impende pontuar, também, que o projeto atingiria de modo direto contrato de concessão de serviço público de telecomunicações ao prever desconto no pagamento tarifário, interferindo diretamente no ajuste contratual atribuído constitucionalmente à União, especialmente no equilíbrio econômico-financeiro, em afronta ao art. 175, parágrafo único, I, da Constituição Federal. Veja o que o Supremo Tribunal Federal entende sobre a espécie:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 12.034/2010 DO ESTADO DA BAHIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. VEDAÇÃO À COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, XI, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Ao vedar a cobrança de tarifa de assinatura básica de telefonia fixa e móvel, pelas concessionárias do serviço, a Lei nº 12.034/2010 do Estado da Bahia, a pretexto de tutelar interesses consumeristas, altera, no tocante à estrutura de remuneração, o conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para a prestação do serviço público, perturbando o seu equilíbrio econômico-financeiro. 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, revela-se inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para definir o regime tarifário da exploração do serviço público de telefonia - espécie do gênero telecomunicação -, a lei estadual cujos efeitos não se esgotam na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador, interferindo na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder Concedente, titular do serviço (arts. 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição da República). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.<sup>3</sup>*

Além disso, imperioso mencionar que a proposta em exame, ao invadir competência privativa da União, ofende **o pacto federativo, disposto no art. 18 da CF**, enfraquecendo o federalismo cooperativo nacional estabelecido no texto da mesma

<sup>3</sup> STF. ADI 4477. Tribunal Pleno. Relatora: **Ministra ROSA WEBER**. **Julgamento: 18/05/2017**. Publicação: **31/05/2017**.



Constituição. À guisa de corroborar o exposto cite-se mais uma vez a compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.824/2016 DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR MENSALMENTE A VELOCIDADE DIÁRIA MÉDIA DE ENVIO E DE RECEBIMENTO DE DADOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Ao obrigar as empresas prestadoras de serviço de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos informando a velocidade diária média de envio e de recebimento de dados entregues no mês, a Lei nº 4.824/2016 do Estado do Mato Grosso do Sul, **a pretexto de tutelar interesses consumeristas, altera, no tocante às obrigações das empresas prestadoras, o conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para a prestação do serviço público de telefonia, perturbando o pacto federativo.** 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, revela-se inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para regular a exploração do serviço público de telefonia – espécie do gênero telecomunicação –, a lei estadual cujos efeitos não se esgotam na relação entre consumidor-usuário e o fornecedor-prestador, interferindo na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder Concedente, titular do serviço (arts. 21, XI, 22, IV, e 175 da Constituição da República). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.<sup>4</sup> (ADI 5569, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 31-05-2017 PUBLIC 01-06-2017)*

Destarte, conclui-se que o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal por ausência de competência do Estado para tratar do tema, consoante art. 21, XI; art. 22, IV; e art. 175, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal.

---

<sup>4</sup> STF. ADI 5569. Tribunal Pleno. Relatora: **Ministra ROSA WEBER. Julgamento: 18/05/2017. Publicação: 01/06/2017.**



Posto isso, em razão do **vício de inconstitucionalidade formal** da presente proposta, somos pela sua **rejeição**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em            de            de 2024.

**Deputado Amilton Filho**  
**Relator**

DBF



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330038003000360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO** em **25/03/2024 13:46**

Checksum: **47AD015579C30207937FDAE9246E727AE488F84BC9345A9EF5252A61E6E91A38**

